



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## NOTA Nº 6557105 - G1V-CG

SEI!TJPR Nº 0017170-16.2017.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 6557105

### Nota Técnica 01/2021 da Comissão Gestora de Precedentes – COGEP

**Assunto: Momento adequado para o resgate (dessobrestamento) de processos/recursos sobrestados em razão de precedentes qualificados vinculantes**

Conforme decidido em reunião da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (COGEP), do dia 31 de maio de 2021, (Ata constante no SEI Nº 0017170-16.2017.8.16.6000) elaborou-se a seguinte Nota Técnica para servir de parâmetro aos Magistrados desta Corte, sobre o momento de resgate de processos e recursos sobrestados com fundamento em precedente qualificado.

#### **1. Processos sobrestados em razão de Temas do STF e STJ**

a) Conforme decidido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no AgInt nº 1.741.763-3/03, os processos sobrestados em razão de Temas do STF e/ou do STJ, via de regra, devem ser resgatados a partir da **publicação do acórdão de mérito do Tema**.

b) Excepcionalmente, existindo alguma das razões elencadas na referida decisão do OE, o resgate poderá ser postergado para momento posterior, como a publicação do acórdão de eventuais embargos de declaração opostos ou, até mesmo, para que se aguarde o trânsito em julgado.

c) Ainda conforme decidido no AgInt nº 1.741.763-3/03, quando da publicação do acórdão de mérito de um Tema do STF ou do STJ, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP emite parecer acerca da possibilidade de resgate imediato dos processos

sobrestados no âmbito da 1ª Vice-Presidência; após, o SEI é encaminhado àquela para decisão.

d) A decisão da 1ª Vice-Presidência é vinculante para os processos de sua competência, servindo de **orientação** para os demais magistrados desta E. Corte de Justiça, os quais são responsáveis pelos seus processos sobrestados.

e) As principais informações acerca dos Temas do STF e STJ, inclusive acerca da possibilidade de resgate dos processos afetos, são encaminhadas pela 1ª Vice-Presidência aos Magistrados e Servidores deste E. Tribunal de Justiça pelo Sistema Mensageiro, constando o número do procedimento Sei que está tratando do Tema em questão.

## **2. Processos sobrestados em razão de IRDRs ou IACs**

a) Não há decisão no âmbito do Órgão Especial e/ou das Seções Cíveis e Criminal deste E. Tribunal de Justiça a regular o resgate dos processos sobrestados em razão de IRDRs ou IACs, nem previsão no Regimento Interno.

b) O art. 987 do CPC, por sua vez, prevê a concessão de efeito suspensivo e a presunção de repercussão geral aos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos em face dos acórdãos que julgam o mérito de IRDRs. Ademais, há a possibilidade de ampliação territorial da tese fixada em seu bojo, após a análise pelos Tribunais Superiores.

c) Em razão da referida previsão legal, bem como de orientação das Cortes Superiores, a 1ª Vice-Presidência vem admitindo, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade, os Recursos Especiais e/ou Extraordinários interpostos em face de acórdãos de IRDRs ou IACs como representativos da controvérsia.

d) Sugere-se, pois, que os processos sobrestados em razão de IRDRs e IACs sejam resgatados, via de regra, apenas após o trânsito em julgado do precedente. Excepcionalmente, permite-se o resgate após a análise, pela 1ª Vice-Presidência, dos eventuais Recursos Especiais e/ou Extraordinários interpostos, quando nos casos de inadmissão e/ou de não concessão de efeito suspensivo.

Nas comunicações sobre o julgamento de precedentes qualificados o NUGEP utilizará estes parâmetros para indicar o momento de realizar o resgate dos processos sobrestados. Mas, frise-se, trata-se de mera sugestão, uma vez que a decisão de realizar o resgate é de cada Magistrado desta Corte.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Moraes Panza, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 02/07/2021, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA PLACHA SÁ, Desembargador**, em 02/07/2021, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio Prazeres, Desembargador**, em 08/07/2021, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Casagrande Sarrao, Desembargador**, em 09/07/2021, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6557105** e o código CRC **AD387197**.

---